

A. I. Nº - 087015.0001/11-0
AUTUADO - VITÓRIA CELULAR LTDA.
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 01.11.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0282-04/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Valor reduzido em ajuste do procedimento para considerar a redução da base de cálculo prevista no art. 87, XXIV, do RICMS/A, em face de satisfeita a condição de uso do benefício fiscal prevista no § 11 do artigo citado. Infração caracterizada e parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/2011, exige o valor total de R\$14.198,20, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$13.025,87. Período: exercícios 2006 e 2007.

INFRAÇÃO 2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$1.172,33. Período: exercícios 2006 e 2007.

Às fls. 212 a 215 o autuado impugna o lançamento tributário. Quanto à infração 01, refuta o valor que serviu de base de cálculo, uma vez que não foi considerada a redução de base de cálculo prevista no art. 87, XXIV do RICMS-BA, que transcreve. Alega que refazendo os cálculos, conforme planilhas que anexa reconhece como devido os seguintes valores: em 2006 R\$1.916,81 e em 2007 R\$9.196,98.

Do mesmo modo, considerando que a infração 02 decorre da 01, reconhece devidos os seguintes valores: R\$172,51 em 2006 e R\$ 655,22 em 2007.

Conclui pedindo a procedência parcial do auto de infração, reduzindo o total reclamado para R\$10.024,71.

Na informação fiscal de fl. 236 o autuante acata o argumento defensivo dizendo que ao proceder a verificação nos documentos apensados à defesa e, em especial, o requerimento e a concessão à empresa, com fulcro no art. 87, XXIV, do RICMS-BA, concedendo-lhe a redução de 29,41% das operações internas com aparelhos celulares, que é o caso em apreço (fls. 230/231), reconhece que, esta redução não fora concedida e que elaborando novos demonstrativos com tal redução, o imposto devido nos exercícios fiscalizados bate com o reconhecido na defesa (fls. 220/227).

Anexa novos demonstrativos e pede seja o contribuinte cientificado de sua informação fiscal.

Às fls. 257/258, constam extratos SIGAT registrando pagamento relativo ao auto de infração.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38, 39 e 41 do RPAF/BA (Dec. 7.629/99). O caso em análise se desenvolve dentro do devido processo legal obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório. O contribuinte entendeu e se defendeu do que foi acusado e não vislumbrou inobservâncias formais que inquinem o procedimento fiscal de nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal.

O contribuinte, não contestando as diferenças quantitativas apuradas, impugnou o lançamento tributário apenas quanto à não consideração da redução de base de cálculo prevista no art. 87, XXIV do RICMS-BA, sendo que a ele foi concedido o direito de usufruir o benefício fiscal mediante autorização do diretor de administração tributária, conforme documento juntado às fls. 230/231.

Por sua vez, o autuante acatou o argumento defensivo dizendo que ao proceder a verificação nos documentos apensados à defesa e, em especial, o requerimento e a concessão à empresa, com fulcro no art. 87, XXIV, do RICMS-BA, concedendo-lhe a redução de 29,41% das operações internas com aparelhos celulares, que é o caso em apreço (fls. 230/231), de fato, originalmente não considerou tal redução, aduzindo que refazendo o procedimento fiscal, conforme demonstrativos de fls. 237 a 246, apurou os mesmos valores que o contribuinte reconhece como devidos.

Considerando tratar-se de questão de fato em que não há contestação com relação à quantidade de saídas omitidas e que não há impedimento legal para uso do benefício mesmo em face de constatação fiscal de saídas irregular que não seja em procedimento fiscal por arbitramento de base de cálculo, verificando que a condição para uso do benefício fiscal prevista no § 11 do art. 87, XXIV, do RICMS-BA, foi satisfeita, acolho os valores apontados nos demonstrativos refeitos pelo autuante na informação fiscal, razão pela qual as infrações 01 e 02 restam caracterizadas e parcialmente subsistentes e o presente auto de infração passa a ter o seguinte demonstrativo de débito (demonstrativos 237-246):

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencido	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
31/12/2006	09/01/2007	11.275,35	17	70	1.916,17
31/12/2007	09/01/2008	42.824,53	17	70	7.278,79
Total da Infração					9194,96
Infração 02					
31/12/2006	09/01/2007	1.014,76	17	60	172,46
31/12/2007	09/01/2008	3.854,24	17	60	655,09
Total da Infração				60	827,55
Total Geral					10.022,51

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que, em razão do ajuste no procedimento fiscal passa de R\$14.198,20 para R\$10.022,51, devendo se homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087015.0001/11-0**, lavrado contra **VITÓRIA CELULAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.022,51**, acrescido das multas de 70% sobre R\$9.194,96 e 60% sobre R\$827,55, previstas no art. 42, incisos III, e II “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR